

A. I. Nº - 130609.0004/09-8
AUTUADO - QUALITY COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 11/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-03/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. De acordo com as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defensor, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, constando no corpo das mencionadas notas fiscais, que se trata de “transferência de crédito de ICMS”, sendo remetente o estabelecimento do mesmo titular, tendo sido lançado crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2009, refere-se à exigência de R\$111.023,11 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte escriturou no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de novembro de 2004 a novembro de 2005, “à guisa de transferência de créditos (prevista no Art. 93, inc. X do RICMS) sem demonstrar, mesmo intimado, a documentação fiscal correspondente”.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 33, apresentou impugnação (fls. 29 a 31), alegando que não nega a utilização do crédito fiscal constante do demonstrativo de débito anexo ao PAF em lide. Entretanto, a utilização do crédito fiscal foi efetuada dentro das possibilidades conferidas no RICMS/BA, em seu artigo 93, X combinado com o artigo 114-A, § 1º e 2º, II, alínea “a”, cuja documentação foi disponibilizada ao autuante e estava arquivada nas pastas de notas fiscais de entradas de mercadorias. O defensor transcreve os mencionados dispositivos do RICMS, e afirma que se valeu da prerrogativa posta pelos artigos citados, uma vez que possuidora de saldo credor, realizou sua transferência para estabelecimento próprio, observando todas as formalidades de caráter acessório estabelecidas pela legislação em vigor. Para comprovar a alegação defensiva, anexa à defesa as cópias das notas fiscais que deram origem ao crédito, bem como do livro RAICMS do estabelecimento autuado. Argumenta que os créditos fiscais estão comprovados através das cópias de documentos idôneos, por isso, requer a improcedência total do Auto de Infração em lide.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 79 dos autos, diz que o autuado demonstrou nas razões de defesa que utilizou a prerrogativa do art. 93, X combinado com o art. 114-A do RICMS/BA, ao transferir os créditos com a emissão de Notas Fiscais (fls. 39 a 76 do PAF). Diante das provas anexadas aos autos, o autuante acata as alegações apresentadas pelo autuado, ressalvando o direito da Fazenda Pública conferir a sua veracidade nos estabelecimentos transferidores do referido crédito.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS por 1 fiscal do imposto sem a apresentação do competente documento

referido crédito. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte escriturou no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de novembro de 2004 a novembro de 2005, créditos fiscais sem a necessária comprovação por meio da documentação fiscal correspondente.

O autuado alega que a utilização do crédito fiscal foi efetuada dentro das possibilidades conferidas no RICMS/BA, em seu artigo 93, X combinado com o artigo 114-A, § 1º e 2º, II, alínea “a”. Portanto, o crédito fiscal foi utilizado em consonância com a legislação em vigor, e os documentos que comprovam o direito ao referido crédito fiscal estavam e sempre estiveram à disposição do Fisco. Para comprovar a alegação defensiva, juntou aos autos, além das cópias das notas fiscais de transferência de crédito, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS.

Para melhor entendimento desta questão, transcrevo a seguir os dispositivos do RICMS/BA que tratam do assunto:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

...

X - o valor do eventual saldo credor apurado no final do período quando transferido de estabelecimento da mesma empresa, observado o disposto no § 2º do art. 114-A.

Art. 114-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 1º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.

§ 2º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

I - pelo remetente:

a) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor";

II - pelo destinatário:

a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor".

Analizando os documentos constantes dos autos, verifico que defendente anexou cópias de notas fiscais e do seu livro RAICMS (fls. 39 a 76) com os valores correspondentes aos créditos considerados indevidos pela fiscalização, constando no corpo das notas fiscais que se trata de “transferência de crédito de ICMS”, sendo remetente o estabelecimento do mesmo titular, Inscrição Estadual nº 59.176.138-NO, e como destinatário o estabelecimento autuado. Portanto, o estabelecimento autuado lançou os mencionados créditos fiscais no seu livro RAICMS, com a indicação de que se trata de transferência.

O autuante acatou as provas juntadas aos autos e apresentou o entendimento de que fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública conferir a veracidade dos créditos no estabelecimento transferidor do referido crédito.

Observo que as operações realizadas pelo estabelecimento remetente para o destinatário dos créditos fiscais estão amparadas pelo art. 114-A do RICMS/BA, reproduzido neste voto, e no caso de apuração quanto à origem do crédito fiscal escriturado no estabelecimento remetente, deve ser efetuado o necessário procedimento fiscal naquele estabelecimento. Neste caso, mesmo que fossem anexadas ao PAF, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento remetente do crédito fiscal, para comprovar que todos os valores foram lançados no mencionado livro, na coluna “outros débitos”, a veracidade desses créditos transferidos somente pode ser apurada mediante novo procedimento fiscal no estabelecimento remetente.

Vale salientar, que se considera autônomo cada estabelecimento comercial industrial, extrator, importador produtor ou prestador de serviço de transporte do mesmo titular, ainda que as atividades sejam integradas, conforme arts. 37 e 42 do RICMS/BA. Assim, não se poderia exigir do estabelecimento destinatário o crédito fiscal se tivesse sido apurado incorretamente no estabelecimento remetente. Portanto, há necessidade da apuração do crédito fiscal que resultou no presente lançamento, o que deve ser objeto de outro procedimento fiscal, sendo recomendado à autoridade competente as providências necessárias neste sentido.

Concluo que de acordo com a comprovação acostada aos autos pelo autuado, os valores lançados em sua escrita, em confronto com as cópias das notas fiscais apresentadas, foi elidida a autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130609.0004/09-8, lavrado contra **QUALITY COSMÉTICOS LTDA**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA